



PREFEITURA DE

**Cachoeiras
de Macacu**

SEGOV

Secretaria Municipal de
Governo e Casa Civil

OFÍCIO Nº 0051/SEGOV/2026.

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE VETO TOTAL

REF.: Ofício nº053/GAB/2026 Projeto de Lei (Vereador José Lucas Stutz Delgado Pinto)

Em, 04 de maio de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando a Vossa Excelência e seus digníssimos pares, venho por meio deste, respeitosamente, encaminhar o Veto total ao Projeto de Lei aprovado na sessão ordinária, realizada no dia 31 de março de 2026, que "Dispõe sobre a liberação de servidores públicos municipais e empregados de empresas terceirizadas que prestam serviços à Administração Pública Municipal para cumprimento de estágio obrigatório, e dá outras providências", sob protocolo nº1265/2025.

Segue em conformidade com o Artigo nº119, §1º, da Lei Orgânica Municipal de 1990.

RAZÕES DO VETO:

Trata-se de Projeto de Lei em epígrafe, acerca da iniciativa parlamentar que visa autorizar a liberação de servidores municipais e empregados terceirizados, uma vez por semana, para o cumprimento de estágio obrigatório, sem prejuízo remuneratório.

A Lei Orgânica Municipal reserva ao Prefeito a iniciativa privativa de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Executivo.

E segundo dispõe a norma do artigo 114, inciso III, da Lei Orgânica, é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo projeto de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo.

Outrossim, persiste a impossibilidade de o Município legislar sobre o regime de trabalho de empregados de empresas terceirizadas, uma vez que tais trabalhadores são regidos pela CLT, cuja competência é privativa da União.

Assim, eventual iniciativa para o projeto de lei tratando da matéria constante no presente Projeto, que visa autorizar a liberação de servidores municipais e empregados terceirizados, uma vez por semana, para o cumprimento de estágio obrigatório, sem prejuízo remuneratório, acabará por interferir em atribuições da Administração Pública, na medida em que afronta diretamente a competência legislativa do Chefe do Executivo prevista no citado artigo.

No caso em tela, se exhibe, em juízo inicial, vício de iniciativa e violação ao princípio federativo e à separação de Poderes, o que configura, respectivamente, inconstitucionalidade formal e material.

Ainda que se trate de competência do Poder Legislativo a fiscalização dos atos da Administração Pública, por simetria à interpretação contida no

CÂMARA DE CACHOEIRAS DE MACACU
Processo nº 0282/2026
dado pelo protocolo, distribuído à Presidência
Em, 04/05/2026
Km



PREFEITURA DE

**Cachoeiras
de Macacu**

SEGOV

Secretaria Municipal de
Governo e Casa Civil

artigo 49, inciso X, da Constituição Federal, veja-se que a determinação, por lei de iniciativa de Vereador, de atribuições inerentes aos servidores públicos esbarra na competência privativa do Chefe do Executivo, incidindo, portanto, em vício de iniciativa.

Portanto, a legislação em exame padece de vício formal subjetivo, uma vez que, ao pretender instituir o mencionado estágio, e determinar atribuições a serem exercidas pelo Poder Público Municipal, acaba por dispor sobre o funcionamento e a organização da Administração Pública, ferindo o Princípio da Separação de Poderes e ofendendo o pacto federativo, sendo certo que a competência para legislar sobre o tema é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

O dispositivo supracitado expressamente define que somente o Chefe do Poder Executivo tem legitimidade para iniciar projeto de lei que se refira aos servidores públicos e organização administrativa do respectivo ente federativo.

A norma em questão trata exatamente de tal assunto. Portanto, as regras básicas do processo legislativo da Constituição Federal, entre as quais as que estabelecem a reserva de iniciativa legislativa, são de observância obrigatória para os Estados e Municípios. Assim, os projetos devem estar assim subordinados, sob pena de incorrerem em vício insanável de inconstitucionalidade.

Desta forma, baseado no acima exposto e nas informações contidas no Projeto de Lei em questão apresenta este Poder Executivo VETO TOTAL, em virtude da inviabilidade jurídica do Projeto de Lei em comento.

Certos de estarmos sempre interagindo com o Poder Legislativo, nos colocamos a inteira disposição para dirimir quaisquer dúvidas anteriores e aproveito a oportunidade para expressar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Rafael Muzzi
de Miranda

Assinado de forma
digital por Rafael
Muzzi de Miranda

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr. VILMAR PEREIRA DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu/RJ.

